

PROJETO DE LEI N. , DE 2015
(Do Sr. Domingos Neto)

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas voltadas para erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

Art. 2º É dever do Estado promover a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a instalação de centros universitários deverá ocorrer preferencialmente em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação, assim considerados os em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 3º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Art. 4º Os processos de credenciamento ou recredenciamento de centros universitários de que trata esta Lei terão prioridade em sua tramitação, devendo o pedido vir instruído, além dos documentos definidos em legislação específica, da comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de Município integrante do semiárido ou de Núcleo de Desertificação, conforme o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, subscrita pelo Brasil em 1997, definiu desertificação como a degradação de zonas áridas. Antes disso, estabeleceu a classificação das áreas em conformidade com o índice de aridez, qualificando como árida a região com índice entre 0,05 a 0,2; semiárida entre 0,21 a 0,5 e subúmida seca de 0,51 a 0,65.

A citada convenção registrou ser obrigação dos signatários proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Nesse compasso, o Brasil criou, em 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), cujo desdobramento foi a elaboração do Atlas das Áreas Susceptíveis à Desertificação no Brasil, nos quais constam os Núcleos de Desertificação.

Nesse contexto, faz-se mister reconhecer que as regiões do semiárido brasileiro ou aquelas chamadas de de Núcleo de Desertificação merecem atenção especial, tratamento jurídico diferenciado. Tais regiões requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica. Demais disso, esses núcleos representam áreas com precários índices de desenvolvimento econômico, o que agrava a situação.

É nesse sentido que propomos o presente projeto que promove a pesquisa científica sobre o fenômeno da desertificação, com objetivo de, estudando sua dinâmica, suas causas e efeitos – sociais e econômicos, orientar e fomentar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, reduzindo desigualdades e promovendo o progresso das regiões. Assim, mostra-se como política pública essencial a preferência para a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez.

Deputado **DOMINGOS NETO**

(PROS/CE)